



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.721647/2010-11
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3001-000.223 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Data 14 de maio de 2019
Assunto DACON. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.
Recorrente AGROPALMA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em Diligência à Repartição de Origem, para que, através dos órgãos técnicos da Receita Federal (diretamente, através do SERPRO, ou por outros meios possíveis), apure e esclareça os questionamentos enumerados, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)
Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Sikva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

RELATÓRIO.

O v. Acórdão recorrido assim relatou a espécie, de forma resumida mas bastante esclarecedora para conhecimento da demanda em apreciação (fls. 72), verbis.

Trata o presente processo de multa expedida através da Notificação de Lançamento de fls. 27/28, decorrente do atraso na entrega do Dacon referente ao mês de junho de 2010, no valor total de R\$ 13.749,54.2.

Sendo a data do vencimento da exigência 22/09/2010, considerase tempestiva a impugnação apresentada em 08/09/2010 (fls. 02/03), na qual a interessada, em síntese, alega que:

a) No dia 06 de agosto, não obteve êxito nas tentativas de remessa em razão de impedimento de ordem técnica do próprio sistema do Fisco, conforme demonstra o espelho de tela.

b) Logo no primeiro dia útil após o dia da tentativa frustrada, a requerente conseguiu enviar o DACON, imaginando que seria regularmente processada, já que a falha de sistema foi informada na tela.

c) Fica evidente que foi o impedimento gerado no próprio sistema da Receita Federal, que não permitiu que o referente enviasse o DACON.

3. Por fim, requer que seja julgado improcedente o lançamento.

A decisão recorrida negou guarida à pretensão do contribuinte, ao fundamento básico de que o documento exibido para demonstrar a verdade de sua alegação de que houvera falha no sistema no dia 06 de agosto de 2010 não podia ser considerado por ausência de data de sua emissão. E, por conseguinte, caracterizado o atraso na entrega que deveria ocorrer no dia 06 de agosto de 2010 (sexta-feira) mas só aconteceu na segunda-feira subsequente, dia 10 daquele mesmo mês e ano, manteve a multa por descumprimento de obrigação acessória, pelos fundamentos resumidos na seguinte ementa (fls. 71), *verbis*.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2010

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DO DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DACON

O cumprimento da obrigação acessória fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais. O DACON relativo ao mês de junho/2010 deveria ser apresentado até o 5º (quinto) dia útil do mês de agosto/2010 (06/08/10).

Desta decisão, a empresa foi notificada em 23 de abril de 2012 (fls. 84), ingressando com Recurso Voluntário em 14 de maio de 2012 (fls. 86/91), reiterando seus argumentos impugnatórios, e ponderando que o problema foi gerado pelo próprio Fisco que estava com problemas técnicos no dia 06 de agosto de 2010, sendo que a falta de data no documento é também de responsabilidade dos órgãos da SRFB, não podendo o contribuinte ser penalizado por acontecimento que não lhe deu causa. Pede a reforma da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo, posto que o contribuinte tomou ciência do teor do v. Acórdão recorrido em 23 de abril de 2012 (fls. 84), e ingressou com o Recurso Voluntário, assinado por advogado devidamente habilitado, em 14 de maio subsequente (fls. 86), motivo pelo qual tomo conhecimento do apelo da empresa.

Na impugnação e no Recurso Voluntário insiste o contribuinte que, na data que deveria entregar o DACON, ou seja em 06 de agosto de 2010, ocorreu uma inconsistência no

sistema *on line* da Receita Federal em sua jurisdição, e fez juntada de cópia extraída do *sitio* da SRFB, como se constata dos autos.

A decisão recorrida não descaracterizou que o documento exibido tenha sido emitido/extraído do *sitio* da própria Receita Federal, limitando-se a não aceitá-lo ao singelo fundamento de que dele não constou a data de emissão. A seu turno, reitera a empresa que o *sitio* da SRFB, onde deveria entregar o DACON, estava com defeito naquela sexta-feira, dia 06.08.2010; exibiu um espelho atestando sua informação; e fez a entrega *on line* do DACON na segunda-feira subsequente, ou seja, no dia 09 de agosto de 2010.

O v. Acórdão recorrido reporta-se, apenas, ao espelho de fls. 10 dos autos (fls. 12 na numeração digital do processo), praticamente ilegível. Todavia, outro espelho, bem legível, fora juntado aos autos pelo recorrente (fls. 49), trazido também com a Impugnação e antes de ser prolatado o v. Acórdão combatido.

De fato, em nenhum dos dois espelhos (fls. 12 e 49) consta a data de sua emissão. Porém, sustenta a empresa que a impressão (ou não) de data nos espelhos depende do próprio sistema, ou seja, depende do programa disponibilizado pelos órgãos da Receita Federal.

Consequentemente, a olho nu, não se pode ter certeza absoluta se foi (ou não foi) emitido no próprio dia 06 de agosto de 2010, como insistentemente sustenta o contribuinte, nos parecendo mais provável que seja verdadeira a versão sustentada pelo recorrente.

Entretanto, os órgãos de informática da Secretaria da Receita Federal, diretamente por seu setor de informática, ou através dos especialistas do SERPRO, dispõem de mecanismos capazes de aferir se, de fato, o sistema esteve fora do ar, ou com algum problema de inconsistência, na data que o contribuinte tentou, sem sucesso, remeter o DACON objeto da lide, qual seja, o dia 06 de agosto de 2010, uma sexta-feira.

Diante do exposto, preliminarmente, VOTO pela conversão do julgamento em diligência à Repartição de Origem, para que apure, através dos órgãos técnicos da Receita Federal (diretamente, através do SERPRO, ou por outros meios técnicos possíveis), quanto segue.

(i) - os espelhos exibidos pelo recorrente (fls. 12 e 49) foram emitidos pelo *sitio* da SRFB, onde o contribuinte deveria ter entregue o DACON no dia 06 de agosto de 2010;

(ii) - no dia 06.08.2010 ocorreu algum problema técnico ou alguma inconsistência que fossem capaz de impossibilitar a empresa, durante todo o dia ou por algumas horas, de fazer a entrega *on line* do mencionado DACON;

(iii) - prestar outros esclarecimentos que possam contribuir para o melhor e mais adequado deslinde da controvérsia;

(iv) - dar ciência ao contribuinte do teor dessa Diligência, bem assim, do seu resultado, facultando-lhe o prazo de 30 dias para manifestar-se, caso queira, ou mesmo para oferecer documento ou viabilizar meios de apurar a veracidade de suas alegações; e,

(v) - ao final, retornar os autos a este Colegiado para prosseguimento do julgamento, se possível, acompanhado de relatório circunstanciado.

Processo nº 10280.721647/2010-11
Resolução nº **3001-000.223**

S3-C0T1
Fl. 5

(assinado digitalmente)
Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.